

**PROCESSO** - A. I. N° 299634.0008/08-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOLON SILVA DE QUADROS (MERCADINHO PREÇO BOM)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0263-05/09  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 16/12/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0356-12/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS NOTAS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração parcialmente elidida em face de aplicação da proporcionalidade e comprovação de vendas com Notas Fiscais pagas através de cartões de crédito/débito. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5.<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal contra a referida Decisão pela mesma proferida, através do Acórdão JJF nº0263-05.09, que decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento de ofício, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

O Auto de Infração em lide exige ICMS no valor de R\$70.773,55, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e débito, relativo ao período janeiro/2006 a junho/2007. Consta que o levantamento foi feito com base no arquivo magnético em formato EXCEL/MICROSOFT 5.0 com movimento detalhado das vendas diárias com cartões de débito/crédito, informado pelas administradoras dos respectivos cartões referente ao período 01.01.2004 a 31.06.2007, confrontando com as informações nas notas fiscais de venda a consumidor, gerando diferenças devidamente demonstradas em planilhas anexadas ao presente PAF. Contribuinte intimado a apresentar planilha de cálculo de proporcionalidade pelas entradas e respectivas notas fiscais de aquisições no período fiscalizado, não apresentou até a data da lavratura do auto.

Em sua peça defensiva, o autuado solicitou que a SEFAZ, na pessoa do autuante, analisasse os valores declarados nas DME's 2006 e 2007, nas notas fiscais de entrada e saída de 2006 e 2007, bem como as planilhas discriminatórias de entrada, saída e demonstrativo em anexo também de 2006 e 2007, para que fosse revistos os valores que pudessem ser deduzidos deste auto. Por fim, requereu o parcelamento para pagamento do saldo remanescente. Apresentou planilhas, nos moldes das feitas pelo fiscal (fls. 39, 40, 48 e 49), considerando notas fiscais de saídas e aplicando a proporcionalidade nas diferenças apuradas. Apresentou, também, DME's de 2006 e 2007 (fls. 72 a 75), demonstrativos de aquisições de mercadorias dos dois exercícios e relação das notas fiscais

D-1 emitidas. Nas suas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, apontou como devido o valor de R\$10.663,78 para 2006 e R\$7.163,79 para 2007 (fls. 48 e 39, respectivamente).

Em sede de informação fiscal, o autuante aduziu que, de sua análise nos documentos juntados pelo contribuinte, tinha a cometar o seguinte:

1. Confrontou as saídas e entradas dos documentos e informações prestadas com os valores respectivos das DME's, constatando que os valores das entradas são coincidentes, mas persiste diferença de R\$189.680,81 em 2006 e R\$236.979,73 em 2007, quando confrontadas as saídas informadas nas DME's com as saídas das notas fiscais;
2. Verificou que foram digitadas todas as notas fiscais D-1 emitidas nas relações juntadas e lhes tendo sido apresentadas todas as notas fiscais de entradas, conferiu, por amostragem, as dos meses de setembro de 2006 e janeiro de 2007, não encontrando divergência em relação às informações juntadas pelo autuado;
3. Analisou as planilhas Demonstrativas das Aquisições de Mercadorias de ambos os exercícios no que atestou a fidedignidade dos lançamentos das notas fiscais de entradas, tendo testado os cálculos da proporcionalidade e o somatório das colunas Valor Contábil, Valor Tributável e Outros, bem como a planilha Apuração Mensal de 2006 e 2007, tendo considerados os valores totais das saídas como se fora venda em cartão de crédito/débito e testou os cálculos, os percentuais mensais de proporcionalidade e os somatórios das colunas e linhas.

Em consequência da análise, o autuante ponderou que, considerando que tem a omissão de saídas como presunção de vendas sem o devido registro fiscal por parte do contribuinte, concordava com os valores informados pelo autuado para que o lançamento fosse procedente em parte no valor de R\$17.827,57, conforme o novo demonstrativo de débito que elaborou às fls. 97 e 98.

Da Informação Fiscal foi dado conhecimento ao autuado para que, querendo, se pronunciasse, conforme ciência na fl. 102, mas o contribuinte não se pronunciou.

Tendo em vista que na instrução do PAF verificou-se divergência entre os valores das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de créditos/débito que o contribuinte relacionou nas fls. 78 a 88 e os valores de vendas com notas fiscais que lançou como apurados em vendas com notas fiscais nas planilhas de apuração do imposto devido de fls. 39 e 48, conforme fl. 124, o processo foi baixado em diligência ao autuante para:

1. Intimar o contribuinte para relacionar as operações TEF do período fiscalizado com correspondente documento fiscal emitido, de modo a comprovar as vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de crédito/débito para efeito de dedução do total dos valores fornecidos pelas administradoras constantes das planilhas de fls. 19/20;
2. De posse da relação pedida e de cópia dos respectivos documentos fiscais, efetuar conferência e elaborar planilhas comparativas de vendas por meio de cartões de crédito/débito apurando a proporcionalidade com base na IN nº 76/07.

À fl. 151, o autuante informou que, de posse de demonstrativos e de cópias de documentos fiscais, efetuou a conferência e elaborou novas planilhas comparativas de venda por meio de cartões de crédito/débito apurando a proporcionalidade com base na IN nº 56/07 e obtendo o seguinte resultado:

1. Planilha de apuração mensal do ano 2006 (fl. 148) – ICMS devido apurado de R\$30.281,74;
2. Planilha de apuração mensal do ano 2007 (fl. 149) – ICMS devido apurado de R\$9.217,79. Ressaltou que as diferenças resultam da falta de comprovação das notas fiscais emitidas com batimento com as vendas com cartões de crédito/débito. Por conta do ajuste efetuado nessa diligência o valor histórico do lançamento passava de R\$70.773,55 para R\$39.499,53.

Conforme intimação de fl. 156, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência reabrindo-lhe o prazo de 30 dias, mas não mais retornou aos autos.

Através do Acórdão JJF nº0263-05.09, decidiu a 5ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“(…)

*Vejo também, conforme fl.9, que antes da lavratura do Auto de Infração, o autuante solicitou do autuado que caso tivesse ele direito a proporcionalidade por comercializar mercadorias não tributáveis ou com fase de tributação já encerrada, que providenciasse planilha demonstrativa em relação às suas entradas, para efeito de consideração no resultado da ação fiscal.*

*Não tendo elaborado tal planilha, o autuado apenas no momento da impugnação ao lançamento de ofício apresentou argumentos de que suas vendas com emissão de notas fiscais tiveram pagamento em cartão de crédito/débito, tendo também apresentado demonstrativos e documentos que comprovam aquisição de mercadorias sem tributação nas suas saídas com os consequentes cálculos de proporcionalidade. Nessa oportunidade, o autuado, aos moldes dos elaborados pelo autuante, apresentou outras planilhas comparativas de apuração do imposto devido confrontando os valores de suas vendas através de cartões de crédito/débito fornecidos à Sefaz pelas administradoras com os seus dados internos, nestas considerando que todas as suas vendas tiveram pagamento em cartões, apurou ainda as diferenças de base de cálculo de R\$297.091,97 para o exercício de 2006 e R\$147.030,87 para o período janeiro a junho de 2007. Sobre essas diferenças de base de cálculo, aplicou os respectivos percentuais de proporcionalidade a cada período de apuração do imposto, chegando às bases de cálculo tributável de R\$118.486,48 para 2006 e R\$75.597,65 para o período janeiro a junho de 2007. Concedidos os créditos de 8% previstos para essa modalidade de infração em virtude da sua condição de microempresa, apurou um novo valor de ICMS devido de R\$10.663,78 para 2006 e R\$7.163,79 para o período janeiro a junho de 2007.*

*Submetidos esses cálculos à apreciação do autuante, este, na Informação Fiscal, os avalizou declarando tê-los submetidos a precisa conferência, tendo afirmado, em conclusão, que a omissão de saídas do caso, dá-se pela presunção de vendas sem o devido registro por parte do contribuinte.*

*Entretanto, na instrução do PAF verifiquei divergência entre os valores das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de créditos/débito que o contribuinte relacionou nas fls. 78 a 88 e os valores de vendas com notas fiscais que lançou como apurados em vendas com notas fiscais nas planilhas de apuração do imposto devido que apresentou junto à Defesa (fls. 39 e 48), e conforme fl. 124, o processo foi baixado em diligência ao autuante para: 1. Intimar o contribuinte para relacionar as operações TEF do período fiscalizado com correspondente documento fiscal emitido de modo a comprovar as vendas cujos pagamentos feitos através de cartões de crédito/débito para efeito de dedução do total dos valores fornecidos pelas administradoras constantes das planilhas de fls. 19/20; 2. De posse da relação pedida e de cópia dos respectivos documentos fiscais, efetuar conferência e elaborar planilhas comparativas de vendas por meio de cartões de crédito/débito apurando a proporcionalidade com base na IN nº 76/07.*

*Conforme fl. 151, o autuante informou que de posse de demonstrativos e de cópias de documentos fiscais, efetuou a conferência e elaborou novas planilhas comparativas de venda por meio de cartões de crédito/débito apurando a proporcionalidade com base na IN nº 56/07, obtendo o seguinte resultado: 1. Planilha de apuração mensal do ano 2006 (fl. 148) – ICMS devido apurado de R\$30.281,74; 2. Planilha de apuração mensal do ano 2007 (fl. 149) – ICMS devido apurado de R\$9.217,79. Ressalta que as diferenças resultam da falta de comprovação das notas fiscais emitidas com batimento com as vendas com cartões de crédito/débito. Por conta do ajuste efetuado nessa diligência o valor histórico do lançamento passa de R\$70.773,55 para R\$39.499,51.*

*Neste caso, sendo, portanto, uma presunção Iurias Tantum a comportar prova em contrário, e considerando que o ajuste efetuado pelo autuante no cumprimento da diligência deu-se com fundamento em documentos apresentados pelo contribuinte e que este foi cientificado do resultado da diligência com reabertura de prazo para defesa, mas não mais retornou aos autos, acolho como devido o valor de R\$39.499,51, apurado na forma dos demonstrativos de fls. 148 e 149 ...”*

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Isso porque restou demonstrada no curso da instrução processual, especialmente após determinação de diligência por parte da 5ª Junta de Julgamento, a divergência entre os valores das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de créditos/débito que o contribuinte relacionou nas fls. 78 a 88 e os valores de vendas com notas fiscais que lançou como

apurados em vendas com notas fiscais nas planilhas de apuração do imposto devido que apresentou junto à Defesa (fls. 39 e 48).

Foi, então, efetuada a conferência por parte do autuante e elaboradas novas planilhas comparativas de venda por meio de cartões de crédito/débito, apurando a proporcionalidade com base na Instrução Normativa nº 56/07 e obtendo o resultado encontrado na Decisão recorrida, cujas diferenças resultam da falta de comprovação das notas fiscais emitidas com batimento com as vendas com cartões de crédito/débito, culminando com a redução do valor histórico do lançamento para R\$39.499,51.

Por outro lado, devidamente cientificado do resultado da diligência, o autuado quedou-se silente, pelo que deve ser acolhido o valor anteriormente informado e demonstrado às fls. 148/149.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0008/08-6, lavrado contra **SOLON SILVA DE QUADROS (MERCADINHO PREÇO BOM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.499,51**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2009.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS